

81)RECURSO N.º 6003 - Processo Susep n.º 15414.000462/2009-89 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

82)RECURSO N.º 6016 - Processo Susep n.º 15414.200200/2008-31 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

83)RECURSO N.º 6039 - Processo Susep n.º 15414.002995/2004-91 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

84)RECURSO N.º 6068 - Processo Susep n.º 15414.000172/2005-10 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

85)RECURSO N.º 6094 - Processo Susep n.º 15414.200192/2008-23 - Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

86)RECURSO N.º 6095 - Processo Susep n.º 15414.002474/2005-14 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

87)RECURSO N.º 6110 - Processo Susep n.º 15414.002582/2007-59 - Processo Apenso n.º 15414.003278/2009-91 - Recorrente: Associação dos Caminhoneiros de Itaúna e Região - ACEMITA; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

88)RECURSO N.º 6115 - Processo Susep n.º 15414.003914/2009-84 - Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

89)RECURSO N.º 6121 - Processo Susep n.º 15414.002678/2009-89 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

90)RECURSO N.º 6132 - Processo Susep n.º 15414.003381/2009-31 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

91)RECURSO N.º 6134 - Processo Susep n.º 15414.000273/2008-25 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

92)RECURSO N.º 6147 - Processo Susep n.º 15414.002096/2008-11 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

93)RECURSO N.º 6165 - Processo Susep n.º 15414.200217/2008-99 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

94)RECURSO N.º 6166 - Processo Susep n.º 15414.200313/2007-56 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

95)RECURSO N.º 6186 - Processo Susep n.º 15414.006101/2002-70 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

96)RECURSO N.º 6200 - Processo Susep n.º 15414.100731/2004-00 - Recorrentes: Realeza Corretora de Seguros Ltda. e José Fregatto Filho; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

97)RECURSO N.º 6224 - Processo Susep n.º 15414.002712/2008-34 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

98)RECURSO N.º 6247 - Processo Susep n.º 15414.004077/2009-19 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

99)RECURSO N.º 6256 - Processo Susep n.º 15414.002170/2008-08 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

100)RECURSO N.º 6257 - Processo Susep n.º 15414.000136/2009-71 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

101)RECURSO N.º 6279 - Processo Susep n.º 15414.300081/2010-31 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

102)RECURSO N.º 6340 - Processo Susep n.º 15414.004790/2010-98 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

103)RECURSO N.º 6342 - Processo Susep n.º 15414.002171/2011-40 - Recorrente: IRB Brasil Resseguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

104)RECURSO N.º 6400 - Processo Susep n.º 15414.100183/2008-33 - Recorrente: Guajará Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

105)RECURSO N.º 6424 - Processo Susep n.º 15414.100168/2010-18 - Recorrentes: Leandro César Pinho e Leandro Cesar Pinho Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

106)RECURSO N.º 6430 - Processo Susep n.º 15414.003229/2011-72 - Recorrente: Caixa Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

107)RECURSO N.º 6451 - Processo Susep n.º 15414.400005/2008-18 - Recorrente: Neilor Carvalho Rodrigues - Corretor de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

108)RECURSO N.º 6464 - Processo Susep n.º 15414.003418/2007-69 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

109)RECURSO N.º 6482 - Processo Susep n.º 15414.004173/2011-73 - Recorrente: Pottencial Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

110)RECURSO N.º 6483 - Processo Susep n.º 15414.100742/2010-20 - Recorrente: Sr. Maurício Tadeu Di Giorgio - Presidente da Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

111)RECURSO N.º 6506 - Processo Susep n.º 15414.003838/2011-21 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

112)RECURSO N.º 6507 - Processo Susep n.º 15414.003086/2011-07 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

113)RECURSO N.º 6509 - Processo Susep n.º 15414.200387/2009-54 - Processo Apenso n.º 15414.200497/2009-16 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

114)RECURSO N.º 6515 - Processo Susep n.º 15414.002604/2008-61 - Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

115)RECURSO N.º 6519 - Processo Susep n.º 15414.005778/2011-81 - Recorrente: CVK Capitalização Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

116)RECURSO N.º 6535 - Processo Susep n.º 15414.200381/2011-00 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Rio de Janeiro-RJ, 17 de fevereiro de 2014.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.446, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a aplicação do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e nos arts. 7º a 20 do Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS IMPOSTOS

Art. 2º O Recine consiste em suspensão da exigência:
I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

b) materiais de construção, quando importados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição dos projetos a que se refere o art. 5º;

IV - do IPI incidente na importação de bens referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica habilitada ao regime.

§ 1º Para efeitos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III e nos incisos IV e V do caput, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Em relação ao Imposto de Importação, a suspensão de que trata o inciso V do caput aplica-se somente quanto à importação de bens e materiais de construção para os quais não haja similar nacional.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, vinculadas ao projeto aprovado de que trata o art. 5º, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017 pela pessoa jurídica titular do projeto.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do seu recebimento.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 4º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Parágrafo único. Não poderá se habilitar ao Recine a pessoa jurídica que esteja irregular em relação aos impostos ou às contribuições administrados pela RFB.

Seção I

Das Pessoas Jurídicas que Podem Requerer Habilitação

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º poderá ser requerida somente por pessoa jurídica titular de projeto aprovado, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, que exerça atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de cinema.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que exercer as atividades de que trata o caput vinculadas ao projeto aprovado.

§ 2º São requisitos para a habilitação no Recine:

I - apresentação do requerimento de habilitação, em formulário próprio disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), no qual conterão as informações necessárias à análise do pedido, inclusive:

a) indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

b) relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços.

II - prévia adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006; e

III - regularidade fiscal do estabelecimento matriz e de suas filiais em relação aos tributos administrados pela RFB.

Seção II

Do Requerimento de Habilitação

Art. 6º A habilitação ao Recine deverá ser requerida à RFB por meio do formulário a que se refere o inc. I do art. 5º, a ser apresentado à Agência Nacional do Cinema (Ancine), acompanhado da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores.

Parágrafo único. A publicação do ato de credenciamento e aprovação do projeto pela Ancine, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.729, de 2012, não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 7º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação, nos termos do art. 6º, separadamente, para cada projeto a que estiver vinculada.

Art. 8º Concluída a execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de conclusão, o cancelamento da habilitação, nos termos do inciso I do art. 11.